



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - SEDE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE MATÉRIA REGULATÓRIA (PF-ANTT) - PROCURADORES  
SCES TRECHO 3, LOTE 10, PROJETO ORLA 8, BLOCO A, 3º ANDAR

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00125/2023/PF-ANTT/PGF/AGU**

**NUP: 50500.017488/2021-84**

**INTERESSADOS: GERET - GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS/ANTT**

**ASSUNTOS: Res. 5.998/2022. Alterações.**

Sr. Procurador-Geral,

1. Manifesto concordância PARCIAL com o PARECER n. 00091/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, pelas seguintes razões.
2. Concordamos todos que as alterações meramente formais ao texto da recém aprovada Resolução nº 5.998/2022, que envolvem erros materiais, equívocos de digitação, na numeração e em determinadas referências, prescindem de maiores formalidades e podem, aliás devem, ser promovidas desde logo, preferencialmente antes do início de sua efetiva vigência, prevista para ocorrer no próximo dia 01 de junho.
3. No entanto, o colega parecerista atribuiu à pretendida nova redação do §3º do art. 42 daquela resolução modificação de natureza **meritória**, fazendo com que alteração só pudesse ser efetivada, segundo entendeu, se precedida de novo procedimento de participação social, por sua vez antecedido de respectiva análise de impacto regulatório.
4. Contudo, não é essa a leitura que fazemos. Vejamos a alteração proposta:

**Redação original**

Art. 42. (...)

§ 3º No caso de transporte de carga própria, aplicar-se-ão somente as penalidades atribuíveis ao transportador.”

**Redação proposta**

Art. 42. (...)

§ 3º No caso de transporte de carga própria, aplicar-se-ão somente as penalidades atribuíveis ao transportador, bem como aquelas exclusivas do expedidor previstas nas alíneas XI e XV, §5º, e alínea XX, § 6º, do artigo 43.

5. Conforme esclarece a SUROC na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2155/2023/CRTRC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI 16316276), são distintas as penalidades a que se sujeitam o expedidor e o transportador, tendo em vista recair sobre eles diferentes responsabilidades e obrigações. Tratando-se, no entanto, de transporte de carga própria, uma mesma pessoa (seja física ou jurídica) figura nas duas posições concomitantemente, de transportador e de expedidor, e nessa condição, decerto, acumula as obrigações a que ambos devem obediência.

6. Segundo conta a SUROC, suscitou-se o receio, em contribuição recebida ao longo da Audiência Pública, de que pudesse haver duplicidade de penalidade no caso de aplicação de infrações que fossem de responsabilidade tanto do expedidor quanto do transportador. E, por essa razão, é que se optou por incluir o indigitado § 3º.

7. Pois bem. Não nos parece ter havido propriamente equívoco no dispositivo, mas uma má redação, em relação a qual vislumbra-se, desde logo, a possibilidade de divergências ou dificuldade em sua interpretação. O que a SUROC parece querer, nesse momento, não é alterar no mérito a norma, mas esclarecer melhor seu conteúdo.

8. Isso porque nunca foi intenção da norma isentar o transportador de carga própria das obrigações exigidas do dono da carga, tornando-o imune às penalidades respectivas. O transportador de carga própria sabe que dele se espera o cumprimento, concomitantemente, de deveres, obrigações e encargos atribuíveis igualmente a quem transporta a carga e ao dono da carga transportada. Sendo ele ao mesmo tempo expedidor e transportador, por óbvio, sujeita-se às penalidades pelo descumprimento das respectivas obrigações, sem que isso represente *bis in idem*.

9. Nesse cenário, **(i)** em que a pretensão da SUROC é de tão somente clarear o conteúdo da norma, **(ii)** somado ao fato de que a proposta normativa foi recentemente submetida a Audiência Pública, e **(iii)** levando em conta ainda que a resolução sequer entrou em vigor, parece-nos apropriado e adequado que se promovam os ajustes nos moldes pretendidos, dispensada a instauração de novo procedimento de participação e controle social, e, com ainda maior razão, afastada a necessidade de análise de impacto regulatório.

10. Sugerimos, no entanto, a seguinte redação, que nos parece mais compreensível ao que se busca:

Art. 42. (...)

§ 3º No caso de transporte de carga própria, o transportador sujeita-se às penalidades decorrentes das infrações atribuídas ao expedidor de que tratam as alíneas XI e XV, §5º, e alínea XX, § 6º, do art. 43, sem prejuízo das demais penalidades decorrentes de infrações atribuídas ao transportador descritas no art. 43.

11. Por fim, parece-nos relevante alertar a SUROC para que faça juntar as várias manifestações e contribuições recebidas que teriam apontado os equívocos que ora se busca corrigir, incorporando-as nestes mesmos autos em que transcorreu a Audiência Pública nº 033/2022, de modo a dar-lhes a devida publicidade e transparência.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2023.

**SÍLVIA MACHADO LEÃO**

Procuradora Federal

Subprocuradora-Geral de Matéria Regulatória Substituta

---

1. Acolho as razões acima para aprovar EM PARTE o PARECER n. 00091/2023/PF-ANTT/PGF/AGU.

2. Restitua-se, com urgência, à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas.

3. Encaminhe-se, também, ao apoio da Subprocuradoria-Geral de Matéria Regulatória para que cadastre a presente manifestação no Repositório da PF-ANTT.

Brasília, data da assinatura.

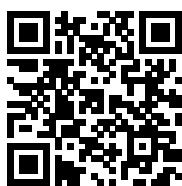
MILTON CARVALHO GOMES

Procurador Federal

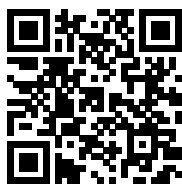
Procurador-Geral

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50500017488202184 e da chave de acesso b35fe962



Documento assinado eletronicamente por SÍLVIA MACHADO LEÃO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1150231341 e chave de acesso b35fe962 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SÍLVIA MACHADO LEÃO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-04-2023 16:34. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por MILTON CARVALHO GOMES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1150231341 e chave de acesso b35fe962 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON CARVALHO GOMES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-04-2023 20:39. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---